

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO DE LEIS, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

Projeto de Lei: 35/2024

Processo: 2681/2024

Autor(a): Vereador Delegado Piquet

Ementa: " *Dispõe sobre o ensino de manobra de desengasgo em escolas, unidades básicas de saúde e restaurantes* "

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epígrafado, de autoria do Vereador Delegado Piquet, dispõe sobre o ensino de manobra de desengasgo em escolas, unidades básicas de saúde e restaurantes.

II – PARECER DE VISTA

Em consideração à reprovação não unânime da matéria perante esta comissão temática, avoco a relatoria de sua respectiva proposição para, neste cerne, proferir um parecer, mediante voto em separado, de modo a propiciar a ulterior deliberação, por maioria absoluta do referido núcleo temático, a proceder nos moldes do artigo 109, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em análise preambular, peço vênia ao nobre autor da pretensão legislativa em apreço para arguir que, no que concerne à exigência de ensino sobre manobras de desengasgo em escolas públicas e em unidades básicas de saúde, trata-se de usurpação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para submeter tal questão ao crivo da edilidade.

Isso porque o fato de o parlamento impelir a adesão ao mencionado programa ensejará a criação de cargos e funções à municipalidade, a contemplar a necessidade de contratação de servidores(as) habilitados(as) para tal ofício, além de se agregar a uma atribuição pública não elencada pelo ente local.

Trata-se de uma reserva constitucional conferida ao Prefeito, atinente à prerrogativa ao mesmo adstrita, para propor leis através das quais fomentam a criação de cargos e funções, conforme



preconiza o artigo 80, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Vitória em simetria ao disposto de número 61, § 1º, inciso II, alínea a da Constituição Federal.

Entendo ainda que o presente pleito edilício padece de vício material, no que se remete à obrigatoriedade de estabelecimentos privados adotarem ensino de manobras de desengasgo.

Nesse diapasão, deve-se prezar pela eficácia plena e aplicabilidade imediata do artigo 170 da Carta Republicana Pátria em relação à livre iniciativa, mormente pelo fato de o legislador constituinte originário imputar a esta, o atributo de fundamento da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 1º, inciso IV do aludido diploma magno, cujos princípios, moldados à busca pela não intervenção estatal, no sentido de compelir empresários(as) a disporem de atividades que se destoam de seu objeto social.

Ressalta-se ainda, que, em que pese o caráter humanitário da prática de manobras de desengasgo, a imposição de tal mecanismo impera desigualdade em relação à importância de todas as outras habilidades concernentes à preservação da saúde humana, ainda que não dependa de curso profissionalizante.

Razão pela qual, reiteramos vênias para aduzir que uma norma cogente, imperativa e sancionadora de cuja natureza jurídica consumerista, beneficente a apenas um tipo de incidente propenso a ser sofrido pelos seres humanos, fere a garantia fundamental da igualdade exarada no artigo 5º, "caput" do Texto Constitucional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugnamos pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 25 de junho de 2024

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA _ REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"



Vereador Luiz Emanuel Zouain



@LuizEmanuel



Vereador Luiz Emanuel Zouain

Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300320034003600360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

